



02014-2013-100-03-00-2-RO

**RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S.A. (1)
FERNANDA DE JESUS DA SILVA (2)**

**RECORRIDO(S): OS MESMOS E (1)
LUCRA CADASTROS E SERVIÇOS LTDA. - EPP E OUTRA (2)**

EMENTA: DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral tem fim pedagógico e compensatório. Para se arbitrar o valor da referida indenização, deve-se observar que a reparação tem como objetivo minorar o dano e coibir atitudes similares, levando em consideração o grau da culpa, o dano ocorrido e as condições financeiras do empregador. Desta forma, não pode ser insignificante, a ponto de não servir como medida inibidora, tampouco tornar-se meio de enriquecimento sem causa do trabalhador.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos da decisão de f. 260/268. Os pedidos foram julgados procedentes, em parte. Depósito recursal e custas processuais comprovados às f. 311/312. Contrarrazões às f. 351/358 e 366/375. Procurações às f. 20 (reclamante) e f. 182 e 259 (3º reclamado – Banco do Brasil S.A.). É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço dos recursos.

MÉRITO

RECURSO DO 3º RECLAMADO – BANCO DO BRASIL

SOBRESTAMENTO DO FEITO

O recorrente pretende o sobrestamento do feito, nos termos, por vislumbrar a existência de repercussão geral do tema discutido, nos termos do art. 102, § 3º, da CF e por entender temerária que qualquer decisão proferida antes do julgamento final do tema pelo TST.

Não lhe assiste razão, eis que o caput e o § 1º do artigo 543-B, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02014-2013-100-03-00-2-RO

CPC, diz respeito aos Recursos Extraordinários interpostos pelas partes em litígio na seara trabalhista, definindo que é da competência da Corte Superior Trabalhista a expedição de ordem de sobrestamento em relação aos mesmos.

Logo, não há, no presente caso, hipótese autorizativa de suspensão do feito, nessa instância de origem.

I LEGITIMIDADE PASSIVA

O Reclamante alegou que foi contratado pela 1ª ré, para prestar serviços em favor da 3ª Ré, pretendendo a condenação de ambas nas verbas que relaciona na inicial.

Isto é o que basta para emprestar ao recorrente legitimidade passiva para a causa.

Questão acerca da responsabilidade de cada uma é matéria e mérito, e deve ser apreciada em momento oportuno.

Portanto, as partes são legítimas, existe interesse processual e os pedidos não encontram vedação expressa no ordenamento jurídico.

Presentes, assim, todas as condições legalmente estabelecidas para o regular exercício do direito de ação.

Rejeita-se.

VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

Nos termos dos arts. 829 da CLT, 405, parágrafo 3º, do CPC e entendimento consubstanciado na Súmula 357 do TST, não existe presunção de que a testemunha que litiga contra a mesma empresa, com o mesmo objeto, seja suspeita ou possua interesse na demanda, capaz de retirar o crédito de seu depoimento.

A prova oral, contudo, será valorada dentro do contexto das demais provas dos autos.

Nada a prover.

LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO- ISONOMIA SALARIAL

Sustenta o 3º reclamado, Banco do Brasil S.A., em suma, a ausência de atividade bancária pela reclamante. Afirma a licitude da terceirização havida, com base na Resolução BACEN 3.110/03, com alteração dada pela Resolução BACEN 3.156/08 e da Lei 4.595/64. Destaca que não se trata de terceirização, uma vez que a 1ª reclamada atua como correspondente bancário e que os instrumentos normativos da categoria dos bancários não são aplicáveis à hipótese.

O Banco do Brasil celebrou contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, Lucra Cadastros e Serviços Ltda., com o objetivo de regular o desempenho das funções de correspondente, com vistas à prestação dos serviços especificados abaixo:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02014-2013-100-03-00-2-RO

de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação;

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VII - (Revogado pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011.)

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

No entendimento deste Relator, e pelo que consta nos autos, os empregados contratados pela 1ª reclamada executam atividades tipicamente bancárias, como é o caso da reclamante.

O fato de os demandados terem firmado o contrato pelo qual a 1ª reclamada foi autorizada a executar as atividades na condição de correspondente bancário não altera o entendimento adotado, uma vez que o Direito do Trabalho tem regras próprias acerca da terceirização dos serviços e que prevalecem sobre qualquer ajuste feito entre as partes.

Constata-se assim a ocorrência de intermediação ilegal de mão-de-obra em franco prejuízo dos empregados contratados pela primeira reclamada,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02014-2013-100-03-00-2-RO

porquanto, a despeito de exercerem atividades tipicamente bancárias, não usufruíam das vantagens pertinentes a essa categoria profissional, sejam garantidas pela legislação celetista ou negociadas pela via coletiva.

O TST sedimentou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, considerando lícita a terceirização quando há a contratação de trabalhadores por empresa interposta em qualquer das quatro hipóteses descritas a seguir: a) trabalho temporário, nos moldes da Lei nº 6.019/74; b) serviço de vigilância, disciplinado pela Lei nº 7.102/83; c) atividades de conservação e limpeza (Súmula nº 331-III/TST) e d) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta entre este e o trabalhador terceirizado (Súmula nº 331-III/TST).

Entretanto, não é este o entendimento da maioria desta d. Turma.

Segundo o entendimento predominante, as funções da autora se enquadram nas hipóteses descritas no contrato celebrado entre as reclamadas, de modo não há prova de que a terceirização havida entre as empresas reclamadas serviu à finalidade de sonegar direitos trabalhistas da autora ou mesmo a concessão de benefícios previstos nas normas coletivas aplicáveis aos empregados dos tomadores, diminuindo os custos da empregadora em detrimento da remuneração dos seus funcionários, a justificar a tese inicial de ilicitude da terceirização.

Assim, entende-se que a reclamante, à vista do exposto, não exercia atividades que possam se caracterizar como exclusivamente bancárias, porque ela não cuidava de qualquer atividade que fosse exercida apenas pelo banco.

Desse modo, não cabe a alegação inicial de terceirização ilícita, não podendo a reclamante ser considerada bancária.

Inaplicáveis, portanto, os direitos decorrentes da isonomia da autora com a categoria bancária.

Desta forma, ressalvado o entendimento deste Relator, provejo para excluir da condenação o pagamento: 1) das diferenças salariais e reflexos; 2) indenização correspondente aos auxílios-alimentação, auxílios-cesta-alimentação e 13ª cesta-alimentação não auferidos, nos termos das normas coletivas dos bancários.

HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA - DIVISOR

Em face da revelia decretada em face da 1ª e 2ª reclamadas e da não apresentação de controles válidos de ponto, tem-se como verdadeira a jornada declinada na inicial, das 8h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, com 1 hora de intervalo intrajornada. Nos 10 primeiros dias de cada mês, trabalhava até às 20 horas.

Embora a autora não faça jus ao enquadramento como bancária, são devidas as horas extraordinárias trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observando-se a jornada descrita na inicial, com acréscimo do adicional legal e reflexos sobre RSR, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Aplica-se o divisor 220.

Provejo nestes termos.



02014-2013-100-03-00-2-RO

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No processo do trabalho o cômputo dos juros de mora e correção monetária é regido pelo disposto no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Tais dispositivos determinam a atualização dos débitos trabalhistas pela TR, mais o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês.

Desse modo, se os depósitos judiciais fossem atualizados da mesma forma que os débitos trabalhista, é evidente que, uma vez efetuado o depósito (desde que contemporâneo com o cálculo atualizado) cessaria a responsabilidade do devedor. Todavia, é de conhecimento geral que a correção dos valores dos depósitos judiciais praticada pelas instituições financeiras não acompanha a dos débitos trabalhistas, devendo o executado, portanto, responder pela diferença por ocasião do pagamento do débito exequendo.

Nesse sentido, a Súmula nº 15 deste Egrégio Regional.

Além disso, é sempre bom ressaltar que ao efetuar o depósito, o executado não faz o efetivo pagamento da importância devida ao exequente e demais credores para que seja extinta a execução na forma prevista no inciso I do art. 794 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

Finalmente, no caso sob análise, não há espaço para aplicação das regras contidas na Lei de Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/80), porquanto no ordenamento jurídico pátrio há norma expressa para a atualização dos débitos trabalhistas (Lei nº 8.177/91).

Nega-se provimento, não se vislumbrando ofensa ao art. 5º, II, da CR/88.

DANOS MORAIS

Incontroverso que a reclamante fazia o transporte de valores da agência de atendimento da Lucra até a agência do Banco do Brasil.

O reclamado não negou que a autora fizesse o transporte de valores, fato que também foi confirmado pela testemunha do reclamante. Welder esclareceu que tanto ele quanto a reclamante transportavam numerário da Lucra para o Banco do Brasil, sendo que os estabelecimentos ficavam um do lado do outro. Os valores transportados variavam entre R\$10.000,00 a R\$15.000,00 por vez, chegando a R\$80.000,00, R\$200.000,00, “ou mais” por dia (f. 257).

Os valores alcançavam cifras superiores ao previsto no art. 5º da Lei nº 7.102/1983 (7.000 UFIRs igual a R\$7.448,70).

Os pressupostos para a responsabilidade civil (ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa) se fizeram presentes, sendo fácil presumir que a reclamante ficava psicologicamente abalada pelo temor constante do perigo de ser vítima de assaltos, até porque há provas de que vários empregados do 1º reclamado chegaram a ser assaltados à mão armada (f. 37/38), além do Boletim de Ocorrência que registrou o assalto relatado pela própria reclamante (f. 31/34).

O valor da reparação do dano moral deve ser fixado por arbitramento e, para tal, deve o julgador levar em conta a situação das partes, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02014-2013-100-03-00-2-RO

gravidade do acidente, a extensão da lesão, o grau de culpa do agente e o caráter pedagógico-punitivo da indenização, de modo que o *quantum* possa servir para compensar o prejuízo sofrido pelo ofendido, e, também, incutir no empregador maior preocupação com as condições de trabalho dos seus empregados, mas sem assumir a feição de um ganho sem causa ou injustificável.

Sopesando todos os aspectos acima citados, e, também, os patamares de arbitramento normalmente utilizados nesta Turma,, é razoável o valor fixado pela sentença para a indenização, no importe de R\$5.000,00.

Nego provimento.

ART. 384 DA CLT

A sentir do Relator, a controvérsia em torno da recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal foi dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Inconstitucionalidade IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocasião em que se decidiu pela constitucionalidade da norma consolidada.

Além disso, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Dias Toffoli no exame do RE 658312/SC, decisão a que se atribuiu repercussão geral (Tema nº 528), confirmou a constitucionalidade ou, melhor dizendo, a recepção do artigo 384 pela Constituição da República de 1988, o que encerra de vez a discussão sobre a matéria.

Considera-se que o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, ensejando direito a horas extras correspondentes ao período, eis que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à autonomia coletiva, dada a sua indisponibilidade.

O entendimento prevalente nesta Turma, porém, é de que, embora a Constituição da República tenha recepcionado o art. 384 da CLT, conforme decisão recente do STF, a legislação não prevê o pagamento desse período como extra, como ocorre com o art. 71, § 4º, da CLT, tratando-se de mera infração administrativa.

Diante disso, ressalvado o posicionamento do relator, dou provimento ao recurso para excluir a respectiva condenação.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou seu estado de pobreza, sob as penas da lei, por seu procurador (f. 19), inexistindo nos autos prova que infirme essa declaração.

Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, nego provimento ao apelo, no aspecto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O STF, em sessão plenária de 24/11/2010, ao apreciar a ADC 16/DF, rel. Min. Cezar Peluso, julgou-a procedente, para declarar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02014-2013-100-03-00-2-RO

constitucionalidade do art. 71, § 1º, da lei 8.666/93, firmando, com isso, entendimento que desautoriza a orientação do e. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no enunciado sumular em questão.

Mas o que se vê nos novos incisos IV e V da Súmula 331 do TST é um alinhamento aos fundamentos do entendimento do STF, quanto à responsabilização subsidiária do ente público, que não deve ser declarada somente com a simples aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST, mas deve ser fundamentada na comprovação de elementos que explicitam a ausência ou falha de fiscalização junto à empresa contratada, durante a execução do contrato de trabalho.

No caso, foram deferidas à reclamante, entre outras verbas, indenização por danos morais por transporte de valores, além do pagamento das verbas rescisórias, ressaltando-se que a empregadora, 1ª reclamada, embora regularmente citada, sequer compareceu à audiência de instrução, sendo-lhe aplicada a confissão ficta. A condenação decorre toda ela de fatos intrinsecamente ligados à prestação de serviços no estabelecimento do tomador dos serviços e à necessidades de serviço por ele impostos.

Cabe à Administração, através de seu representante, além de exigir a comprovação dos encargos sociais e previdenciários, verificar a regularidade da situação dos empregados e do contrato; esta obrigação não é prerrogativa, mas dever. Portanto, somente se poderia admitir fosse afastada a responsabilidade subsidiária imposta ao órgão pertencente à administração pública, se efetivamente provado seu eficaz controle e fiscalização quanto à observância, pelo empregador, dos direitos trabalhistas daquele que lhe oferecia serviços, no desenrolar cotidiano do contrato levado a termo.

Cumprido, portanto, confirmar a sentença de primeiro grau, que condenou o recorrente de forma subsidiária, para responder pela solvabilidade do crédito trabalhista, ante o entendimento consubstanciado no item V da Súmula 331, do TST.

Entretanto, outro é o entendimento predominante nesta d. Turma, segundo o qual o direcionamento dos serviços ao 3º reclamado não é suficiente para caracterizar fraude trabalhista, sendo que na hipótese ocorreu apenas a legítima terceirização, por meio de contrato de natureza civil celebrado entre empresas.

Dou provimento para absolver o 3º reclamado da responsabilidade subsidiária, inclusive quanto ao pagamento das verbas rescisórias, multas do art. 467 e 477, § 8º da CLT.

RECURSO DA RECLAMANTE

DANOS MORAIS POR TRANSPORTE DE VALORES

Questão já examinada no mesmo item no recurso empresarial, nada havendo a acrescentar.

Nego provimento.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02014-2013-100-03-00-2-RO

A natureza de despesa voluntária dos gastos suportados com advogado decorre do reconhecimento às partes, no processo do trabalho, do jus postulandi, não se podendo, dessa forma, impor ao vencido a obrigação de pagar os honorários do advogado contratado pelo vencedor da demanda. Não há, nessa linha, que se invocar dano material, e tampouco nos artigos dos Códigos Civil e Processo Civil como base para o pagamento dos honorários advocatícios pela parte sucumbente. O disposto nas Súmulas 219 e 329, e na O.J 305 da SBDI-1, todas do TST, não deixa dúvida quanto aos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios nas lides decorrentes da relação de emprego.

Nego provimento.

SÚMULA DO VOTO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo 3º reclamado, Banco do Brasil S.A; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do terceiro reclamado para excluir da condenação o pagamento: 1) das diferenças salariais e reflexos; 2) indenização correspondente aos auxílios-alimentação, auxílios-cesta-alimentação e 13ª cesta-alimentação não auferidos, nos termos das normas coletivas dos bancários; 3) das horas extras relativas ao intervalo do art. 384 da CLT; bem como para 4) limitar o pagamento das horas extras àquelas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observando-se a jornada descrita na inicial, com acréscimo do adicional legal e reflexos sobre RSR, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, aplicando-se o divisor 220, vencidos parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Relator quanto à legalidade da terceirização e ao intervalo do artigo 384 da CLT e o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem quanto à manutenção da responsabilidade subsidiária e do valor da indenização por danos morais; sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante. Reduziu o valor da condenação para R\$15.000,00 e, das custas, para R\$300,00.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2015.

Jessé Claudio Franco de Alencar
Juiz Convocado Relator

Assinatura digital

JCFA/1